



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 103/2021/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 602/2021 - Mensagem nº 120/2021 que “**Altera dispositivos da Lei nº 11.321, de 23 de março de 2021 que dispõe sobre a criação e a concessão de auxílio emergencial com recursos do Estado à pessoa economicamente vulnerabilizada em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção do corona vírus (covid-19).**”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avelbone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 06/07/2021, possuindo requerimento de dispensa de pauta. Na mesma data, a propositura foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e em seguida foi encaminhada a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 602/2021 - Mensagem nº 120/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme descrito abaixo.

A presente iniciativa tem como objetivo alterar a Lei 11.321/2021 que criou a concessão do auxílio emergencial no âmbito do Estado de Mato Grosso.

De acordo com a proposta em tela, o SER Família Emergencial observará o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) pagos em agosto e setembro de 2021 e R\$200,00 (duzentos reais) pagos bimestralmente a partir do mês de outubro a dezembro de 2022.

O autor estabelece ainda o limite da renda mensal per capita por família para que seja enquadrada no programa, que será de até R\$89,00 (oitenta e nove reais).

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Nesse contexto, esta Comissão ainda detém as seguintes atribuições: analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos, benefícios e renúncias fiscais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi identificado nenhuma proposição ou Lei que trate especificamente do assunto em tela. Dessa forma consubstancia-se a oportunidade de exarar parecer quanto à adequação, compatibilidade orçamentária, financeira e alternativamente, aos aspectos de mérito, tais como: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, tal iniciativa visa atualizar a legislação estadual ante ao encerramento da vigência do fundo em 28 de junho.

Sob o ponto de vista da análise por mérito, a proposição pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico. No tocante à suposição fática, o autor cita o cenário econômico vivenciado pelo país e pelo estado de Mato Grosso. Esse é o fato que leva o Estado a tomar medidas de cautela e proteção no campo das finanças públicas.

No tocante à suposição jurídica, que é o arcabouço legal e normativo que contorna o ato, esta foi integralmente mencionada pelo Chefe do Poder Executivo.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, portanto, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa sobre aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

A presente iniciativa se faz necessária uma vez que diante das consequências negativas causadas pelo contágio do novo corona vírus impõe-se a necessidade de continuidade do socorro financeiro aos cidadãos mato-grossenses de baixa renda.

Vale ressaltar que esta proposição além de prorrogar o pagamento do auxílio Ser Família Emergencial, autoriza o Poder Executivo a ampliar o requisito referente a renda per capita, podendo desta forma atingir mais famílias em situações de vulnerabilidade e consequentemente trazendo alívio aos cidadãos do Estado de Mato Grosso.

Cumprе ressaltar que tal medida coaduna com princípios constitucionais da administração pública referente à legalidade e eficiência, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados os requisitos quanto ao mérito e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 602/ 2021 - Mensagem nº 120/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº <u>602/2021</u> - Mensagem nº 120/2021 – Parecer nº 103/2021
Reunião da Comissão em <u>06 / 07 / 2021</u>
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avellone</u>
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avellone</u>

Voto Relator:
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 602/ 2021 - Mensagem nº 120/2021, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	